



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000187/2024
Processo: 10494-00 2024
Autoria: Laiz Perrut
Ementa: Institui a gratuidade no Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Juiz de Fora às gestantes em condição de vulnerabilidade social para realização de assistência médica desde o pré-natal até o puerpério e dá outras providências.

Parecer Jefferson Da Silva Januário (ad hoc) - Comissão dos Direitos da Mulher

I. RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a este vereador, na condição de AD HOC da Comissão dos Direitos da Mulher, que subscreve a respeito do Projeto de Lei 000187/2025, que " Institui a gratuidade no Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Juiz de Fora às gestantes em condição de vulnerabilidade social para realização de assistência médica desde o pré-natal até o puerpério e dá outras providências."

Conforme parecer técnico da Diretoria Jurídica desta Casa, sem adentrar no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, concluiu que o projeto de lei é inconstitucional.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a justificativa da autora do Projeto de Lei 000187/2025, esta fundamenta-se em argumentos de ordem social, constitucional e principiológica, invocando o dever constitucional do Estado em garantir políticas públicas de proteção à saúde das mulheres e acesso universal à saúde.

Sustenta, ainda, que tratar desigualmente os desiguais (gestantes vulneráveis) é necessário para alcançar verdadeira igualdade material, conforme jurisprudência consolidada do STF.

Argumenta também que o acesso a transporte é ferramenta transversal para acesso à saúde universal.

O parecer da Diretoria Jurídica concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 000187/2025, sob o argumento de que há vício de iniciativa, uma vez que o projeto interfere na gestão de contratos de concessão de serviços públicos, matéria reservada ao Poder Executivo, fundamentando em decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em seu art. 30, a Constituição Federal estabelece as competências legislativas municipais, entre elas, o disposto no inciso V, qual seja, "*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*"

Por seu turno, já tramitou nesta casa emenda sugerindo a inclusão de alunos bolsistas que não possuam condições para custear suas passagens para deslocamento de suas casas para seus



respectivos colégios, com o passe livre estudantil, no entanto, mesmo sendo dependentes como gestantes vulneráveis, não foi possível aprovação da emenda sugerida.

Desta forma, este vereador entende, quanto ao mérito, que muito embora a Autora sustente que tratar desigualmente os desiguais é necessário para alcançar verdadeira igualdade material, tal entendimento não foi aplicado no caso de favorecer os bolsistas, que também se encontram em situação de desigualdade.

Dito isto, não há como privilegiar alguns em detrimento de outros que também necessitam, uma vez que onde "tudo é para todos", ainda que em situação análoga, nem todos são contemplados pelo beneplácito do Executivo.

Por fim, ressalva-se um erro material, qual seja, numeração em relação ao art. 4º, que se repete.

III - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, o Projeto de Lei 000187/2025, atendo-se ao mérito e ciente de todo o processado, este vereador, pelas razões já expostas, **opina contrário ao Projeto de Lei nº 000187-2025.**

É o parecer

Palácio Barbosa Lima, 8 de dezembro de 2025.

Jefferson Da Silva Januário ad hoc
Vereador Negro Bússola - PV

